
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.822, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS CONDUTORES, MOTORISTAS, COBRADORES E TRIPULANTES DE TRANSPORTE COLETIVO, COM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DADA PELO ESTADO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos de transporte de passageiros deverão trazer em lugar destacado em seu interior, quadro que contenha cartão de identificação, com fotografia, dos profissionais que trabalhem no veículo durante a viagem.

Art. 2º - No quadro de identificação de que trata o artigo anterior deverá constar a identificação completa da empresa ou proprietário do veículo ou embarcação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

DOE nº 27.659, de 18/02/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ